



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

D E S P A C H O

PROCESSO: 00011392.989.23-2

REPRESENTANTE: ■ MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA (CNPJ 21.922.507/0001-72)
■ **ADVOGADO:** RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA (OAB/SP 288.403)

REPRESENTADO (A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA (CNPJ 46.223.707/0001-68)
■ **ADVOGADO:** ANGELICA CRISTIANE BERGAMO (OAB/SP 282.028) / JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136) / JORDANA FERRAREZ ANDRADE (OAB/SP 394.383)

ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2023, processo nº 52/2023, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de intermediação de negócios, consistentes no fornecimento, administração, gerenciamento e abastecimento de cartões magnéticos (com tecnologia de chip de segurança), destinados à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (vale alimentação), a serem utilizados pelos servidores públicos do município.

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO POR: UR-16

Expediente: TC-011392.989.23-2.

Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Fartura.

Responsável: Luciano Peres – Prefeito.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Eletrônico nº 16/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Fartura, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de intermediação de negócios, consistentes no fornecimento, administração, gerenciamento e abastecimento de cartões magnéticos (com tecnologia de chip de segurança), destinados à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (vale alimentação), a serem utilizados pelos servidores públicos do município.

Valor Estimado: R\$ 3.468.000,00 (três milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil reais).

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP 288.403); Angélica Cristiane Bergamo (OAB/SP 282.028); Jordana Ferrarez Andrade (OAB/SP 394.383); Júlio César Machado (OAB/SP 330.136).

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação de **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.**, contra edital do Pregão Eletrônico nº 16/2023, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA**, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de intermediação de negócios, consistentes no fornecimento, administração, gerenciamento e abastecimento de cartões magnéticos (com tecnologia de chip de segurança), destinados à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (vale alimentação), a serem utilizados pelos servidores públicos do município.

A sessão pública está marcada para o dia 30/05/2023.

1.2. A Representante, em linhas gerais, reclama do sistema de pagamento previsto no edital, que remete à necessidade de a Contratada disponibilizar antecipadamente créditos aos usuários dos cartões, para posterior reembolso, contrariando, assim, a natureza pré-paga da atividade, conforme determina a Lei nº 14.442/2022.

1.3. Nestes termos, requer a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1.A representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos da Representante nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno.

Oportuno registrar que não consta nos autos informação de que a Representante tenha interposto impugnação administrativa junto à Prefeitura Municipal de Fartura, a fim de submeter à apreciação do ente licitante suas dúvidas e questionamentos em face do ato convocatório.

2.2.No mérito, a insurgência deve ser afastada com a aplicação do mais recente entendimento deste E. Tribunal de que na contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale-alimentação, o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios.

Nesse sentido foram os julgamentos dos TC's 008227.989.23-3, 008232.989.23-6, 008333.989.23-4, 009051.989.23-4, 009106.989.23-9, 008415.989.23-5 e 010229.989.23-1.

Observo, em acréscimo, que a regra do inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022, na verdade, estabelece efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício.

2.3.Deste modo, não há por hora elementos significativos que justifiquem a ordem extrema de paralisação do certame e o exame da matéria no rito de Exame Prévio de Edital.

2.4. INDEFIRO, assim, o requerimento de medida liminar de paralisação do procedimento em apreço.

2.5.De outra parte, não estando configurado interesse no processamento deste feito, por versar sobre questões sujeitas à fiscalização ordinária já realizada pelos órgãos desta Corte, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste processado.

2.6.Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados, em Cartório.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Aguarde-se o prazo para interposição de eventuais recursos.

Por fim, **arquite-se** o processo eletrônico.

Publique-se.

G.C., em 29 de maio de 2023.

Dimas Ramalho
Conselheiro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-L2JI-8Y02-6BX4-3V88